



Araçariguama, 15 de Março de 2023

Ofício nº 031/2023 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- **LEI Nº 987 DE 15 DE MARÇO DE 2023**, referente ao Projeto de Lei nº 002/2022, autógrafo nº 1183/2023 que Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do Município de Araçariguama/SP, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



LEI N° 987 DE 15 DE MARÇO DE 2023
PROJETO DE LEI N° 002/2022
AUTÓGRAFO N° 1183/2023

Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do Município de Araçariguama/SP, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Araçariguama, os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores.

Parágrafo único. Os serviços de que trata a presente Lei poderão ser executados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante regular processo licitatório através da modalidade concorrência, pelo critério de menor preço, respeitando como parâmetros as taxas fixadas pela Municipalidade.

Art. 2º A operação do sistema consiste:

- I.** na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboque, guinchos ou outro veículo apropriado;
- II.** na guarda e depósito de veículo, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e
- III.** na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais afins.



Art. 3º Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMUTTRANS, de propriedade da concessionária ou por esta locado/arrendado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. O recolhimento e a liberação dos veículos recolhidos serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e do responsável pela Circunscrição Regional de Trânsito do Município – CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I.** **remoção:** o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;
- II.** **recolhimento:** o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada/arrendada para esse fim, destinado à guarda do veículo removido;
- III.** **estadia:** o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação;
- IV.** **pátio:** local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos, devendo localizar-se no território do Município de Araçariguama/SP; e,
- V.** **veículo abandonado:** aquele que se encontrar em via pública, calçada, estrada e terrenos públicos, em qualquer circunstância ou situação, em claro estado de rejeito e sem, no mínimo, uma das placas de identificação obrigatória, em evidente e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis e em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Art. 5º O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir:

- I.** preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;
- II.** muro ou cerca de tela circundando o terreno;
- III.** instalação para administração, controle e segurança com vigias 24 horas e câmeras de monitoramento 24 horas;
- IV.** iluminação adequada para melhoria da segurança noturna.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento da remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo.

Art. 6º São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

- I.** manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;



- II.** realizar remoção somente com a presença de um agente da autoridade que autuou o infrator;
- III.** liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, na forma do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos regulamentares.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 7º O prazo da concessão a que se refere o parágrafo único do art. 1º será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 8º A concessionária poderá contratar serviços de terceiro somente para segurança e sob sua responsabilidade para fazer frente à vigilância e guarda dos bens decorrentes da concessão outorgada.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º Incumbe ao poder concedente:

- I.** regulamentar o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;
- II.** assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- III.** aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV.** declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei; e
- V.** fixar a tarifa dos serviços concedidos na forma estabelecida no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 10. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- I.** prestar serviço adequado, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;
- II.** facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;
- III.** cumprir as ordens de serviço emitidas pela Autoridade de Trânsito do Município;



- IV.** atender, prontamente, as solicitações e requisições da Administração Municipal e da autoridade policial no que tange ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;
- V.** ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo;
- VI.** conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade;
- VII.** substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos;
- VIII.** possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência;
- IX.** apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, relatório pormenorizado dos veículos apreendidos, valores recolhidos e comprovantes de depósitos em conta corrente indicada pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, ou mesmo anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão/extinção/caducidade da concessão.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA**

Art. 11. Os serviços de que trata a presente Lei serão remunerados pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mediante o pagamento da tarifa que será fixada por Decreto do Poder Executivo na forma das Tabelas I e II do Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Caberá ao Município de Araçariguama, pela outorga da concessão, o mínimo de 10% (dez por cento) da arrecadação mensal bruta, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

Parágrafo único. A receita referida no *caput* será aplicada pelo Município, preferencialmente, em programas relacionados ao sistema de trânsito.

TÍTULO II **DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS

Art. 13. A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, apólice de seguro vigente e certificado técnico dos caminhões-guincho expedido pelo órgão competente que ateste a capacidade operacional dos equipamentos, devendo ainda os veículos/guincho atenderem as seguintes condições:



- I.** estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;
- II.** estar o veículo adequado às condições legais e regulamentares;
- III.** estar equipado de modo a efetuar guinchamento de quaisquer veículos, independente do ano de fabricação;
- IV.** estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 14. Incumbe ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - Demuttrans, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 15. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito nos termos dos dispositivos da Lei de Licitações e contratos da Administração Pública, combinados com os artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa mediante processo administrativo autônomo.

Art. 16. A licitação para outorga da concessão não poderá ferir as Leis Federais nºs 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.503, de 1997, e 14.133, de 2021, Lei Complementar federal nº 123, de 2006, às Resoluções do CONTRAN, e as Portarias da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública ou do Departamento de Trânsito em vigência do Estado de São Paulo, novas disposições legais que substitua, altere, ou complementem as elencadas neste artigo e/ou contrato de concessão do serviço tratado nesta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para os casos não previstos nesta Lei, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 9.503, de 03 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e suas alterações posteriores, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Licitações e Contratos), na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nas normas administrativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e/ou no contrato de concessão do serviço tratado nesta Lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios com outras autarquias e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, objetivando a cooperação técnica, material,



administrativa e operacional, para a implantação do pátio unificado se necessário, delegando competências estaduais de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito, disciplinando as atividades previstas no art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, para as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Caso reste frustrada a tentativa de notificação prevista no *caput*, fica autorizado à notificação através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, instituído pelo Decreto Municipal nº 2.977 de 30 de agosto de 2019.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 3º No caso de constar do registro do veículo, informações referentes à existência de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio, também será encaminhada notificação ao respectivo credor.

§ 4º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 5º Em caso de remoção de veículos por abandono, a notificação prevista no *caput* deste artigo fica dispensada nos termos do art. 1.275, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 20. Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos 60 (sessenta) dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, obedecendo ao disposto no art. 328, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 2º O saldo restante, se houver, será recolhido e disponibilizado por meio da rede bancária, ao proprietário, cujo nome constar do Certificado de Registro de Veículo ou de seu representante legal, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos.

§ 3º A Autoridade de Trânsito criará uma Comissão de Leilão de Veículos removidos, composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, que se responsabilizarão pela operacionalização dos procedimentos necessários à realização de hasta pública, que será promovido por leiloeiro oficial.



Art. 21. Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante expedição de decreto.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 15 de março de 2023.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA I SERVIÇOS DE GUINCHO E REMOÇÃO

VEÍCULO/TIPO	VALOR MÁXIMO EM UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO)
Veículos de Passeio / Utilitários (Capacidade de até 1.500kg)	xxxxxx
Motocicletas/Triciclos	xxxxxx
Caminhões/Ônibus (capacidade superior à 1.500kg)	xxxxxxxx

TABELA II ESTADIA (DIÁRIA DE PERMANÊNCIA)

VEÍCULO/TIPO	VALOR MÁXIMO EM UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO)
Veículos de Passeio / Utilitários (Capacidade de até 1.500kg)	xxxxxx



Motocicletas/Triciclos

xxxxxx

Caminhões/Ônibus

(capacidade superior à 1.500kg)

xxxxxxxx